



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício Circular Virtual nº 07/2013/CAOMACE/PGJ/CE.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2013.

Assunto: Recomendação sobre irregularidade na aplicação do art. 27 da Lei Federal Nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Senhores Promotores de Justiça,

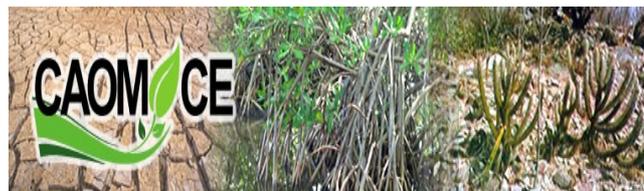
O Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - CAOMACE, Ministério Público do Estado do Ceará, através de sua representante legal, vem, por meio deste, orientar aos Ilustríssimos Senhores Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará sobre a correta aplicação da sanção prevista no art. 27 da Lei Nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Sabe-se que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, sendo protegido e assegurado constitucionalmente, à inteligência do art. 225 da nossa Carta Magna. Destarte, possui tutela legal a fim de garantir a efetividade desse direito, fundamentando-se, também, em princípios que tem o intuito de garantir a proteção e a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Entre os princípios bases desse direito difuso, estão o princípio da precaução e o da responsabilidade, os quais ajudam a fortalecer a ideia do uso consciente dos recursos ambientais, buscando-se prevenir os possíveis danos ao meio ambiente e, caso ocorram, responsabilizar aqueles que o causaram. Nesse sentido, nota-se a importância dada à matéria da responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente, em âmbito jurídico e social, tendo em vista a necessidade de compensar o dano sofrido e responsabilizar civil e penalmente, por meio de sanções penais e administrativas, o agente causador.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Em conformidade com o exposto, de acordo com a previsão do art. 27 da supracitada Lei Federal, tem-se o seguinte:

“Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.” (grifo nosso)

Portanto, os objetivos norteadores do Direito ambiental são a prevenção ao dano ambiental e a recomposição do meio ambiente degradado.

Salienta-se a contribuição preservacionista, contida no art. 27, da Lei nº 9.605/98, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Percebe-se que esse viés reparatório garante a tutela dos recursos ecológicos, sendo o meio eficaz contido nas searas cível e administrativa que possibilitam a reconstituição e recuperação do meio ambiente lesado.

Nesse sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul já se manifestou, conforme se desprende do seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A interpretação das normas referentes ao tema deve ocorrer à luz do Princípio da Prevenção, o que corrobora a possibilidade de aplicação das duas penalidades, na medida em que são dirigidas a soluções distintas: a recuperação ambiental para restaurar o meio ambiente lesionado, na parte em que for possível, reconduzindo-lhe ao status quo ante e tornando-o mais próximo daquilo que era antes da agressão perpetrada; e a indenização ambiental para reparar, justamente, a parcela do dano ambiental que não comporta reparação in natura. No caso concreto, todo o dano causado pode ser reparado, o que afasta a possibilidade de aplicação da penalidade de indenização. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



ARBITRAMENTO DO VALOR. A multa em caso de descumprimento tem o objetivo de compelir o devedor a cumprir sua obrigação, de modo que a sua fixação em valor irrisório não atende a sua precípua função. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70042750489, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/09/2011)

Destarte, o CAOMACE, no exercício de suas funções, vem recomendar aos Ilustríssimos Membros do Ministério Público a atuar com fins de preservação e recuperação do meio ambiente, aplicando de maneira correta o que está exposto no art. 27, da Lei Nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, buscando o devido cumprimento da lei, bem como a garantia desse direito difuso para todas as gerações.

Aproveitando o ensejo, renovamos protestos de mais alta estima e consideração, na expectativa de cooperação mútua no atendimento dos objetivos fundamentais do Ministério Público Brasileiro.

Atenciosamente,

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça
Coordenadora do CAOMACE

Amisterdan Lima Ximenes
Promotor de Justiça
Assessor do CAOMACE